



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 016/CT/2019

Assunto: *uso de Equipamento de Proteção Respiratória para realização de procedimentos de enfermagem, entre estes, a preparação de medicação, no ambiente hospitalar.*

I – Fatos:

Parecer técnico do COREN/SC, referente ao uso de Equipamento de Proteção Respiratória para realização de procedimentos de enfermagem, entre estes, a preparação de medicação, no ambiente hospitalar.

II – Fundamentação e análise:

No Brasil, o direito dos trabalhadores à segurança e medicina no trabalho é garantido pela Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Essa lei altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à Segurança e Medicina do Trabalho. Sua regulamentação foi feita através da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho (ANVISA, 2019)

Essa portaria aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e por um conjunto de textos suplementares (leis, portarias e decretos) decorrentes de alterações feitas nos textos originalmente publicados.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma Regulamentadora 6 (NR 6), da Portaria 3.214/78, considera-se Equipamento de Proteção Individual todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (BRASIL, 2013).

As empresas privadas e públicas (incluindo os hospitais) que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são obrigadas a manter os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do trabalho (SESMT) e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) (ANVISA, 2019).

O SESMT e a CIPA são instrumentos que os trabalhadores e as empresas dispõem para tratar da prevenção de acidentes e das condições do ambiente de trabalho. Esses órgãos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

protegem a integridade física do trabalhador e de todos os aspectos que potencialmente podem afetar sua saúde.

Na Portaria nº 5 de 17 de agosto de 1992, do Ministério do trabalho, ficou estabelecido que a CIPA terá como obrigatoriedade adicional a confecção de denominado "Mapa de Riscos". Esse mapa deverá ser confeccionado com auxílio do SESMT e terá como finalidade básica fazer uma representação gráfica do reconhecimento dos riscos existentes nos diversos locais de trabalho, a conscientização e informação dos trabalhadores através da fácil visualização dos riscos existentes na Empresa (ANVISA, 2019).

A CIPA e o SESMT são regulamentados legalmente pelos artigos 162 a 165 da CLT e pela Portaria 3214/78 baixada pelo Ministério do trabalho, em suas NR-5 E NR-4, respectivamente. São, portanto, organizações obrigatórias nas empresas (inclusive nos hospitais), desde que o número mínimo de funcionários seja atingido.

Para determinação das duas dimensões leva-se em conta, além do número de funcionários, o grau de risco do local de trabalho. Para o ambiente hospitalar o grau de risco é 3, isto em acordo com o Código de Atividades constante do Quadro I da NR-4, da Portaria 3214/78.

Para a ANVISA (2019), no que diz respeito ao ambiente hospitalar devem ser consideradas algumas definições relativas ao campo de acidentes:

- **Incidente:** é qualquer acontecimento fora de ordem. Pode ser a existência de quatro elementos alojados em uma caixa que deveria possuir seis elementos; pode ser a alimentação que, servida ao paciente, esteja fria;
- **Acidente:** o conceito de acidente pode ser aplicado a um equipamento danificado (perdas materiais) ou quando alguém sofre algum tipo de lesão que venha a provocar danos ao indivíduo que foi vitimado;
- **Acidente do trabalho (conceito legal):** é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que leva à morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- **Acidente do trabalho (conceito prevencionista):** são os fatos que podem prejudicar, interromper uma atividade produtiva, um trabalho, trazendo ou não prejuízos humanos e ou materiais. Portanto, mesmo ocorrências que não resultem em lesões ou danos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

materiais, devem ser tidas como acidentes que exigem uma investigação do pessoal técnico, para evitar a repetição do fato.

A Norma Regulamentadora 32, tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade (FIOCRUZ, 2019).

De acordo com Carvalho (2009), “o uso de EPI’s (luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, aventais e botas), lavagem das mãos, descarte adequado de roupas e resíduos, material perfuro cortante adequadamente acondicionado [...]” reduzem as chances de contaminação biológica entre os profissionais da saúde.

Os profissionais de enfermagem estão em contato direto com diversos pacientes, prestando os mais diferentes cuidados podendo incorrer em risco de acidente de trabalho. O uso dos Equipamentos de Proteção Individual certos na área de enfermagem são tão importantes que constam na NR-32, específica para trabalhadores da área da saúde (BRASIL 2013).

Os EPIs de Enfermagem protegem o profissional dos riscos de contaminação e proporcionam ainda mais qualidade no atendimento. Além de proteger os pacientes com alguma sensibilidade que não podem contrair nenhum tipo de vírus com risco de ir a óbito (BRASIL, 2013).

A Norma Regulamentadora 32 tem o objetivo de definir as diretrizes básicas para o trabalho na saúde, evitando acidentes com objetos perfurantes – como seringas – e até infecção por vírus ou bactérias, determinando os EPIs para Enfermagem que promovem a segurança do trabalhador (BRASIL, 2013).

O Parecer Nº 013/2015/COFEN/CTLN do Conselho Federal de Enfermagem determina que o preparo e administração de soluções parenterais seguem as diretrizes técnicas e científicas da literatura específica e de Enfermagem, tais como a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais em Serviços de Saúde. Nesse documento encontram-se as seguintes determinações:

[...]

ANEXO

II

BOAS PRÁTICAS DE PREPARO E ADMINISTRAÇÃO DAS SOLUÇÕES PARENTERAIS.

[...]

3.1. Preparo

3.1.1. A responsabilidade pelo preparo das SP pode ser uma atividade individual ou conjunta do enfermeiro e do farmacêutico.

3.1.2. Devem existir procedimentos escritos e disponíveis que orientem o preparo das SP nos serviços de saúde.

[...]

3.2. Administração

3.2.1. Os serviços de saúde devem possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das soluções parenterais, seguindo orientações estabelecidas neste Regulamento.

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das Soluções Parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, dispõe nos Artigos 10, 12, 13, 14, 21 e 30 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre os direitos, deveres e proibições:

DIREITOS

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 10 Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art.14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

DEVERES:

Art. 21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 30 Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

Ainda no que diz respeito às boas práticas de enfermagem na administração de medicamentos, torna-se necessário o desenvolvimento de protocolos para uso de EPI por áreas de atuação do profissional de Enfermagem possibilitando a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), facilitando a organização e o planejamento das ações de Enfermagem (HONÓRIO; CAETANO, 2009).

III – Conclusão:

De acordo com a legislação vigente, o COREN/SC entende que o uso de equipamento de proteção individual pelos profissionais de enfermagem, incluindo equipamento de proteção respiratória, deve estar previstos em protocolos assistenciais de boas práticas de enfermagem, em acordo com a Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada através da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, a qual aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Trabalho. Tais protocolos devem estar embasados especialmente no estabelecido em: (a) Norma regulamentadora R-4, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; (b) Norma Regulamentadora 5, descreve o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT; (c) Norma Regulamentadora 6, que estabelece os Equipamentos de Proteção Individual; (d) Norma Regulamentadora 32, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde. Cabe ainda, respeitar o estabelecido na legislação específica da profissão de enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Parecer Nº 013/2015/COFEN/CTLN e a Resolução Cofen nº 311/2007, do Conselho Federal de Enfermagem.

É o Parecer.

Florianópolis, 12 de agosto de 2019.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 19407

Parecerista

Enf. MSc. Helga Regina Bresciani

Conselheira Revisora

Coren/SC 29.525

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 12 de agosto de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Membros:

Enf^ª. Dra. Janete Felisbino - COREN/SC 19407

Enf^ª. Ana Izabel Jatobá de Souza - COREN/SC 34722

Enf^ª. Beatriz Schumacher - COREN/SC 32154

Enf^ª. Dra. Kellin Danielski - COREN/SC 097431

Parecer homologado na 580ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 15 de agosto de 2019.

IV - Bases de consulta:

ANVISA. **Aspectos da Segurança no Ambiente Hospitalar.** Disponível em: www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_seg_hosp.htm Acesso em 19 de julho de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde (BR). **Segurança e Medicina do Trabalho.** Manuais de Legislação Atlas. 63ª ed. São Paulo: Editora Atlas AS; 2013.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **NR 32 - Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/4992156/Biosseguran%C3%A7a+e+Gerenciamento+de+residuos.pdf/b8bb3a6c-89ed-4b32-8b8b-235f2b7651bf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **NR 32 -Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.** Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/legislacao/NR-32.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

CARVALHO, Carmem Milena Rodrigues Siqueira et. al. **Aspectos de biossegurança relacionados ao uso do jaleco pelos profissionais de saúde: uma revisão de literatura.** Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2009 Abr-Jun; 18(2): 355-60.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Nº 013/2015/COFEN/CTLN.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0132015cofenctl_n_54431.html Acesso em: 20 de julho de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

HONÓRIO, R.P.P.; CAETANO, J.A. Elaboração de um protocolo de assistência de enfermagem ao paciente hematológica. Revista Eletrônica de Enfermagem. v.11, n,1 p.188-93, 2009.